

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23.04.93
EMENTÁRIO Nº 1700 - 6

1000

16/03/93

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 149466-2 SÃO PAULO

01700060
04371490
04661000
00000180

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO : KEIKO NAGASAWA

EMENTA: - Precatórios judiciais, sem natureza alimentar, pendentes de pagamento na data da Constituição de 1988.

Juros de mora somente exigíveis quanto ao remanescente da Carta anterior, cabendo apenas correção monetária, no tocante às prestações pagáveis a partir de 1º de julho de 1989, de acordo com o art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 1993.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR

/amn/



16/03/93

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 149466-2 SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO : KEIKO NAGASAWA

O. Gallotti

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - O acórdão recorrido provém da Décima Nona Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, e acha-se assim fundamentado:

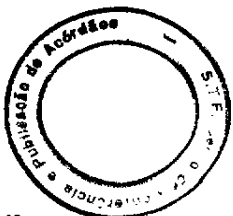
"1. Trata-se de apelação interposta pela expropriante contra a decisão que homologou a conta de fls. 341/343, elaborada nos autos de ação desapropriatória, em fase de liquidação. Insurge, o apelante, contra a inclusão, na conta, do IPC de janeiro de 1989, estimado em 70,28%, além da incidência dos juros, porque afronta o disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 3º do Decreto nº 29.463, de 29.12.88 (fls. 353/357).

O recurso foi recebido e respondido.

Este, em síntese, o relatório.

A conta, datada de 20 de agosto de 1990, atualizou o cálculo feito em 22 de junho de 1987, relativamente ao depósito de fls. 250, efetuado pelo expropriante, em 28 de dezembro de 1989, sendo, pois, devida a inclusão do índice inflacionário de janeiro de 1989.

01700060
04371490
04662000
00000210



2. Ainda que admitido o parcelamento do débito, a que refere o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fluência dos juros compensatórios e moratórios não sofreu solução de continuidade.

Dúvida não subsiste de que a partir do Plano Cruzado, a moeda corrente no País continuou a sofrer os efeitos da inflação, ainda que mais moderada, por algum tempo. Assim, não há como desprezar tal circunstância no momento da atualização da indenização devida, e, sobretudo, por força do princípio constitucional, que determina seja justa.

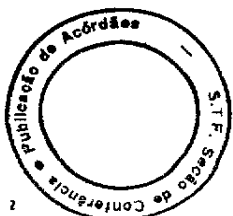
Aliás, a aplicação da taxa de 70,28%, como índice inflacionário de janeiro de 1989, tem sido adotada por este Tribunal de Justiça, inclusive, por esta Câmara, seja para corrigir créditos em ações desapropriatórias, seja para atualizar débitos fiscais.

Portanto, a inclusão do questionado índice, estimado em 70,28%, para janeiro de 1989, não se mostra em desarmonia com a realidade fática, e, tampouco, afronta as disposições legais declinadas na petição recursal.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso." (fls. 382/3)

Por contrariedade do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que apenas menciona a atualização das prestações anuais, recorre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, pedindo o provimento "para o fim de excluir da condenação os juros moratórios" (fls. 330).

Admitido o apelo (fls. 422/3), oficiou, nesta



la allotti

instância, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA, com o seguinte parecer:

"O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE recorre extraordinariamente de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação de sentença homologatória de cálculo em desapropriação, confirmou a inclusão do IPC de janeiro de 1989 na atualização do débito; também julgou lícita, em face do art. 33 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a incidência de juros sobre cada uma das parcelas em que se desdobrar o pagamento do precatório.

No recurso extraordinário, é apontada ofensa ao citado dispositivo transitório, que não autoriza a contagem dos juros, tal como referida no acórdão.

O recurso foi respondido e admitido.

II

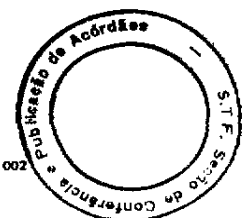
A decisão recorrida apenas afirma o cabimento dos juros, sem justificar. Não houve, assim, o imprescindível debate em torno da tese jurídica, sem que o recorrente tivesse oposto embargos de declaração.

Ausente o prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido.

III

Se for, deverá ser provido.

O fato de a Constituição da República, em norma transitória, ter autorizado o pagamento parcelado de precatórios, afasta a imposição de juros, porque não há mora. Note-se que a Carta previu tão



Resposta

somente a **atualização** das parcelas, ou seja, a manutenção de seu valor real. Como os juros são acréscimos, derivados da injustificada demora no pagamento, somente poderiam ser exigidos se estivessem expressamente previstos. E mais: a igualdade (quanto ao valor real, é claro) das prestações afasta a incidência dos juros, cujo montante seria variável, com o passar do tempo.

Na verdade, o valor do precatório, consolidado e dividido em parcelas iguais, sofrerá apenas atualização (isto é, correção monetária) por ocasião do pagamento de cada prestação. E nada mais.

IV

Em face do exposto, opino, sucessivamente, pelo **não-conhecimento** e pelo **provimento** do recurso extraordinário, para excluir a incidência de juros nas parcelas em que se desdobrar o precatório." (fls. 439/40)

É o Relatório. *Levy Alcolti*

/amn/



16/03/93

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 149.466-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR): -
Ainda que sucintamente, o acórdão recorrido deu interpretação
ao art. 33 do Ato das Disposições Transitórias, ao afirmar:

"2 - Ainda que admitido o parcelamento
do débito, a que se refere o art. 33 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, a fluência
dos juros compensatórios e moratórios não sofreu
solução de continuidade" (fls. 383).

Tendo como prequestionada a tese do Recorrente,
concordo, quanto ao mérito, com o parecer do Ministério Público
Federal. Diz o art. 33 do ADCT:

"Art. 33 - Ressalvados os créditos de
natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais
pendentes de pagamento na data da promulgação da
Constituição, incluído o remanescente de juros e
correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente,
com atualização, em prestações anuais, iguais e
sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de
1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder
Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da
Constituição".

Parece haver sido bastante clara a Constituição,
ao aludir a juros e correção monetária quanto ao remanescente
(da aplicação de Carta anterior), e somente à atualização, no



Supremo Tribunal Federal

RE 149.466-2 SP

1003

tocante às prestações pagáveis a partir de 1º de julho de 1989.

Essa exegese gramatical coincide com a lógica, pois juros de mora são conceitualmente os decorrentes do retardamento no cumprimento da obrigação, não havendo razão para impô-los, em referência a uma dívida que, no caso, está sendo satisfeita dentro do prazo da Constituição.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir, do cálculo das prestações anuais, o valor correspondente aos juros da mora. *Levy Althoff*

/amn/



16/03/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 149.466-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, reservando-me para, quando estiver em jogo o problema dos juros compensatórios, reexaminar a matéria.

* * * * *

01700060
04371490
04663010
01580490

ismr



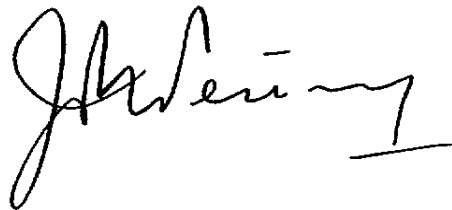
16/03/93

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 149.466-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator. Realmente, não vejo como fugir ao argumento central do seu voto de que juros de mora envolvem inadimplência. E o caso é tipicamente de uma moratória constitucional, em que se tornou lícito, à opção do devedor, que é no caso o Estado, o parcelamento em oito anos da satisfação do seu débito judicial.



01700060
04371490
04663020
01540510

nbc.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

1009

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 149.466-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-DAEE

ADV. : ANTUNES GOMES DE LIMA

RECDO. : KEIKO NAGASAWA

ADVS. : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 16-03-93.

01700060
04371490
04664000
00000690

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

